

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

FLÁVIA GARCIA CORDEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL

RUBIATABA / GO

2011

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

FLÁVIA GARCIA CORDEIRO



ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Ms. Valtecino Eufrásio Leal, mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

5_35067

Tombo n°	18335
Classif.:
Ex.:	1.
.....
.....
.....
Origem:	d
Data:	30.08.11

RUBIATABA / GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

FLÁVIA GARCIA CORDEIRO

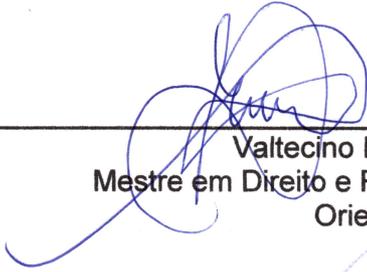
ALIENAÇÃO PARENTAL

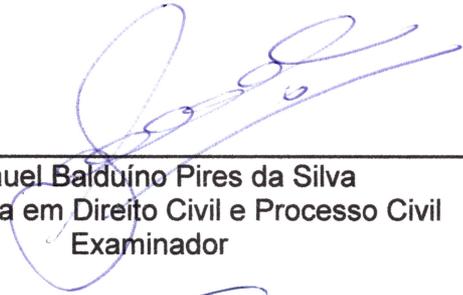
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO:

APROVADA


Valtecino Eufrásio Leal
Mestre em Direito e Relações Internacionais
Orientador


Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Examinador


Denise Helena Monteiro de Barros Carollo
Mestre em História, Doutora em História Moderna e História do Direito
Pós-Doutorado em História Moderna, história do Direito e Direito Comercial
Avaliadora

Rubiataba, 2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão primeiramente a mim mesma, pois foram vários dias de angústia, incertezas e até mesmo de desânimos.

Dedico também aos meus pais, e meus irmãos principalmente ao Pedro Ricardo, por terem sido durante toda a caminhada a minha fonte de inspiração, pois, sem eles nada disso teria sentido.

E finalmente dedico ao professor mestre Valtecino Eufrásio Leal que me orientou durante esta pesquisa, com muita disposição e dedicação, e também a minha colega do curso de direito Flávia Daniela Alvarenga, que me ajudou a escolha do tema com tanto carinho e pela amizade.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado e me dado força concedida a mim durante a minha existência e em especial nos últimos cinco anos de caminhada.

Aos meus pais pelo amor e carinho, enfim aos meus colegas de sala do curso de direito pela grande amizade a que tenho.

De tudo ficaram três coisas:

A certeza de que estamos sempre começando...

A certeza de que precisamos continuar...

*A certeza de que seremos interrompidos antes de
terminar...*

Portanto, devemos:

Fazer da interrupção um caminho novo...

Da queda, um passo de dança...

Do medo, uma escada...

Do sonho, uma ponte...

Da procura, um encontro

(Fernando Pessoa)

RESUMO: O presente trabalho apresenta um estudo sobre a Alienação Parental, com o objetivo de apurar as falsas denúncias contra o genitor e abordar as práticas de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, que vem ocorrendo através de verdadeiros conflitos pessoais e guerras, gerados por um dos genitores em face do outro. Portanto, verifica-se com alteração da nova lei buscar meios necessários e cabíveis, e assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a afetiva reaproximação, ou seja, a busca do comportamento afetivo e de uma boa convivência familiar.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Falsa Denúncia Contra o Genitor. Induzimento. Conflitos Pessoais. Convivência Familiar.

ABSTRACT: This work is a study on Parental Alienation, the goal is to improve the relationship with a parent, i.e., affective behavior and ways to get the psychological and moral of children and adolescents through the breach of the duties and obligations of parents that are generated by personal conflicts in which has strained their family. Thus the new law lays down principles, for its implementation.

Keywords: Parental Alienation. False allegations against the parent. Inducement. Personal conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS

AP. – Alienação Parental

SAP. – Síndrome da Alienação Parental

Art. – Artigo

p. – Página

Vol. – Volume

Ed. – Edição

CF. – Constituição Federal

CC. – Código Civil

CPC. – Código de Processo Civil Brasileiro

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – Parágrafo

Nº. – Número

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
1 MOTIVOS ENSEJADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
1.1 A Concepção de Alienação Parental.....	16
1.2 Razões Jurídicas da Inovação Legal.....	18
1.3 A Pretensão de Pacificação do Convívio Familiar.....	20
2 EVOLUÇÃO DOUTRINARIA DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.1 Base Familiar.....	23
2.2 Princípio da Família.....	24
a) Princípio da Solidariedade.....	24
b) Princípio da Afetividade e seu Fundamento Jurídico Constitucional.....	26
c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	27
d) Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente.....	28
e) Princípio da Convivência Familiar.....	29
2.3 Direitos e Deveres que São Competência dos Pais.....	30
3 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL FEREM DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	32
3.1 Conseqüências no Desenvolvimento Saudável do Infante.....	34
3.2 Características da Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010.....	35
3.3 Alienações Parentais Ferem Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.....	36
3.4 As Diversas Maneiras de se Obter a Alienação Parental.....	38
4 PROTEÇÃO LEGAL AO GENITOR QUE TAMBÉM FIGURA COMO VÍTIMA ..	43
4.1 A Alienação Parental como Causa de um Conflito Familiar Ilusório.....	45
4.2 A Interdisciplinaridade a Favor do Direito.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ANEXOS.....	57

INTRODUÇÃO

Historicamente e com base no senso comum, a mãe é apontada como sendo a mais apta para cuidar dos filhos. No decorrer dos tempos, delegou-se ao homem a tarefa da manutenção econômica e à mãe a obrigação de criar e educar os filhos. Essa concepção perdurou por longos anos, mas a entrada da mulher no mercado de trabalho proporcionada pela revolução feminista foi se estabelecendo de forma radical. A inversão desses papéis, ocorreu e as mulheres passaram a competir passo a passo com os homens na carreira profissional, fazendo com que eles passassem a se envolver mais com as atividades domésticas e familiares.

Assim, a mulher ganhou mais liberdade para se dedicar a outras atividades. Essas transformações potencializaram os rompimentos dos vínculos conjugais aumentando as disputas judiciais pela guarda dos filhos. Desta forma, a alienação parental em geral surge da separação conjugal, onde um dos cônjuges se depara com a perda do outro, com o vazio, não sendo capaz de lidar com o luto da separação, passando a desenvolver um sentimento de ódio, de rejeição, de vingança.

Desta forma, o objeto geral do tema é compreender os objetivos jurídicos em relação ao que dispõe a nova lei sobre alienação parental. Os objetivos específicos são: analisar os motivos ensejadores da alienação parental, abordar a evolução doutrinária e jurisprudencial do conceito e discutir quais atos de alienação parental ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente e qual a proteção legal ao genitor que figura como vítima.

Ainda, pretende-se abordar os interesses decorrentes da responsabilidade civil ou criminal na utilização dos instrumentos processuais pertinentes à alienação parental, visando caracterizar atos típicos de conduta ilegal que limitam a convivência pacífica da criança ou do adolescente com o genitor.

A justificativa do tema tem como intuito analisar alterações introduzidas pela Lei n.12.318/10, que trata da alienação parental, envolvendo criança e o adolescente, com seus respectivos genitores ou com o que tenha a posse da guarda. Esta relação devida deve ser considerada como convivência familiar, tendo em conta o princípio primordial da "relação afetiva".

Desta forma, envolve a interferência na formação social e psicológica da criança e do adolescente, que podem ser induzidos por um dos genitores, ou seja, dificultando a convivência e o contato, através de falsas denúncias contra o genitor e seus familiares, com isso, utilizando a criança e o adolescente para suas guerras pessoais.

Pretende-se assim, com a alteração da lei n.12.318 de 26 de agosto de 2010 abordar a alienação parental e analisar a lei, e se esta veio com o fim de estabelecer boa convivência do filho com os genitores e reaproximação entre ambos.

A monografia foi desenvolvida em compilação através de conclusões lógico-dedutivas, adotando-se como referencial teórico a legislação, a jurisprudência e as doutrinas encontradas, inclusive em meios eletrônicos. Na formalização do trabalho obedeceu-se às normas da ABNT em consonância com as normas aplicadas pela Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba-Go.

1 MOTIVOS ENSEJADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, serão analisados os motivos que levaram à criação da Lei nº12.318/10, no tocante à proteção integral que visa o bem da criança e do adolescente no seu convívio familiar.

A ideia de se construir uma base para a boa convivência familiar, procura moldar a sociedade em geral na valorização dos sentimentos e afetos, que devem existir na formação da criança e o adolescente e na geração do vínculo familiar, pois a família é o principal suporte emocional do indivíduo em formação, pelo fato de ser uma das instituições que mais tem sofrido mudanças no decorrer da história. Por muitos anos o conceito de família esteve enraizado na noção de casamento, sendo, portanto, uma entidade ampla e patrimonializada. A família matrimonial era a única entidade familiar existente e as suas principais funções atribuídas ao longo dos séculos, era a procracional e patrimonial, sendo formada por pai, mãe e filhos. Conforme Dias (2007, p.27-28):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidades de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

De acordo com o pensamento acima de Dias, pode-se notar que a família era vista como um rendimento de trabalho e procriação, ou seja, os pais criavam e educavam os filhos para se tornar homens trabalhadores e constituir família. Em relação às transformações sociais, esse conceito de família patrimonializado, patriarcal e hierarquizado, não resiste, e começam a surgir as relações consolidadas no afeto.

Verifica-se que evolução da sociedade fez surgir um novo conceito de família. Essa nova entidade familiar passou a ser entendida como uma instituição

merecedora da tutela jurídica, podendo assim, proporcionar aos seus integrantes um ambiente saudável no qual poderão desenvolver-se plenamente, pois o individualismo deu lugar à cooperação, consolidando as bases da solidariedade.

Assim, sob a égide da tutela jurídica, as diversas formas de família são reconhecidas. A União Estável também passou a ser reconhecida como entidade familiar, como afirma Melo, advogado militante e Pós-Graduado em Direito Civil pela Uni FMU/SP: ([http://www.c/ursers/folha/desktop/uniao estável conceito, alimentos e dissolução-boletim jurídico.mht](http://www.c/ursers/folha/desktop/uniao_estavel_conceito_alimentos_e_dissolucao-boletim_juridico.mht). Acesso em data:06/08/2011 horário:14:47):

União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Desse modo, aquela família com o objetivo constituído na segurança e na sobrevivência, deixa de existir, dando lugar às relações baseadas no afeto, modificando desta feita, o instituto do casamento que passa a ter como alicerce o amor. Como podemos analisar, o antigo Código Civil de 1916 assim preceituava: (<c://users/Flavia/desktop/codigocivil de 1916-lei 3071 de janeiro de 1916.mht>. Acesso em 07/08/2011 horário 14:41):

Art. 183. Não podem casar. VI- as pessoas casadas. Art. 203- o casamento de pessoas que falecem na posse do estado de casados não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado.

Conforme o citado dispositivo, casamento é o sustento para que família continue em harmonia, com o verdadeiro respeito pela sociedade, ou seja, é vista com bons olhos a todos. De forma que os casamentos devem seguir o pleno respeito, a confiança e fidelidade e sempre cultivar o amor em união. Assim, elenca o Código Civil de 2002, através do seu artigo 1.723, no que se refere à união

estável, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Diante disso, o poderio que anteriormente a família tinha, foi derrocado com a chegada da Revolução Industrial, período este no qual a mulher rompeu as amarras das tradições e adentrou o mercado de trabalho e passou a ser equiparada em igualdade jurídica com o seu cônjuge ou companheiro.

Os filhos havidos fora do casamento, agora são iguais aos tidos dentro do matrimônio, tendo os mesmos direitos ao registro civil. Como afirma Veloso, apud Dias (2008, p.30-31):

A constituição de 1988 num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família mono parental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Sob a ótica da afetividade é que se conceitua a família do mundo contemporâneo, formada dos mais variados modos. A consagração da igualdade fez com que o papel de pai e mãe se tornasse relativo, passando a existir família de pais separados, família chefiada por mulher, por irmão, nuclear, dentre outras, distanciando cada vez mais da imagem da família patriarcal. A repersonalização da família se encontra hoje, pautada na busca da felicidade e da realização de cada indivíduo. Nesse sentido, Dias (2007, p.38) ressalta que:

Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, mono parentais, homo afetivas permite reconhecer que ela se pluralizou daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Esse novo modelo de família alicerçado na afetividade, na compreensão, na solidariedade passou a ser tutelado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que passa a proteger seus interesses, e as suas diferentes formas de constituições, trouxe também para o Estado o dever de colocá-la a salvo.

A CF/88 passa a proteger a família, a criança, os adolescentes e idosos, conforme nos artigos 226 a 230, garantindo também, direitos inerentes ao ser humano como direitos fundamentais, enaltecendo a dignidade da pessoa humana a fundamento supremo, conforme afirma o doutrinador Lôbo (2008, p.16):

A criança, o adolescente, o idoso, o homem e a mulher são protagonistas dessa radical transformação ética, na plena realização do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, que a CF/88 elevou ao fundamento da organização social, política e econômica.

Essa nova entidade familiar também passa a ser protegida pelas leis infraconstitucionais, pois a política tem o dever de usar meios próprios e mecanismos para uma sociedade com uma ampla organização, a fim de ter o equilíbrio estrutural e econômico em sua existência, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 A Concepção de Alienação Parental

Nota-se que o presente trabalho nos remete ao poder em que o ser humano busca prejudicar o sistema psicológico e moral da criança e o adolescente, com o intuito de desmoralizar a imagem do genitor, que foi gerada pelo progenitor alienante, e com isso usa de meios impróprios em seus conflitos pessoais.

Desta forma, pretende-se abordar e esclarecer que esse valor jurídico já existe há muito tempo, conforme o seguinte posicionamento:

(<http://jus.oul.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>. Acesso em 19/11/2010, às 14:51 horas):

A Síndrome da Alienação Parental é tema complexo e polêmico e foi delineada em 1985, pelo médico e professor de psiquiatria da Universidade de Colúmbia, Richard Gardener, para descrever a situação em que, separados, ou em desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

É importante ressaltar que a criança submetida à alienação parental passa a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que é o transtorno instalado ou introduzido por falsas alegações feitas pelo genitor que possui a guarda. As inverdades relatadas aos filhos, levam-nos a desenvolver um comportamento de rejeição em relação ao outro genitor não guardião.

Assim, uma vez instalada a SAP, a criança fica suscetível a odiar, desmoralizar e recusar o outro genitor alienado.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/10 refere-se ao conceito da alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por uma dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O citado artigo deixa bem claro o dever e urgência da mudança, no qual se relaciona a interferência na formação psicológica e social dos filhos, com isso trazendo sérios distúrbios emocionais à criança e ao adolescente.

Essa urgência da alteração da Alienação Parental (AP) nos faz crer que a lei, se colocada em prática, proporcionará métodos de punições mais severas

ecabíveis aos infratores, quando estes envolverem os seus próprios filhos em suas guerras pessoais, com isso afrontando a lei, assim gerando sérios transtornos para o desenvolvimento da criança e do adolescente, em sua formação.

Desta forma, as antigas disposições legais sobre a matéria, fazem-nos entender que os atos praticados pelos genitores ou por parentes próximos, leva à ideia de boa convivência familiar. É preciso que as autoridades possam realizar práticas que auxiliem um retorno perspectivo na relação de afeto, moral e social dos filhos, com punições e normas que obriguem o genitor a refletir mais sobre o seu posicionamento de pai e educador e não de pai.

1.2 Razões Jurídicas da Inovação Legal

O Estatuto da Criança e do Adolescente legisla a respeito, prevê nesses termos: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a criança e o adolescente precisam de cuidados especiais, garantidos através da lei, para que tenham uma formação psicológica e social positiva. Desta forma, os efeitos da lei devem garantir, na idade incompleta, até os 18 anos, que o menor possa se tornar um cidadão, com respeito e moral social.

Nota-se que a renomada doutrinadora Dias (2004, p.581), assim preleciona a respeito:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente: O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) veio proteger, integralmente, a criança até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos, e, excepcionalmente, o menor entre 18 e 21 anos (arts. 1º, 2º e parágrafo único), assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (arts. 3º e 5º), que deverão

ser respeitados prioritariamente, não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado (art.4º e parágrafo único), sob pena de responderem pelos danos causados.

Observa-se, de acordo com o ECA, um propósito de mudança, acenando para projetos sócio-educativos, nas quais o Estado possa punir e acompanhar as práticas irregulares impostas. E com isso, previu o aumento da fiscalização, para que os direitos dos menores sejam efetivados com rigor e com amplo respeito por todos, e pelo fato do menor ser incapaz de se defender sozinho.

O Código Civil de 2002, através de seus artigos 2º e 1.779, menciona sobre o nascituro, *in verbis*:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art.1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Desde a concepção, os direitos do nascituro são protegidos, e com o nascimento, a lei deixa bem claro que são assegurados deveres inerentes ao menor, para que os pais ou qualquer outro responsável possam fornecer princípios básicos como afeto, educação e respeito para que se venha a se tornar cidadãos com caráter, com boa conduta social.

Com a alteração legal no mundo contemporâneo e um novo modelo de família se delineando, o melhor interesse da criança encontra-se no centro das relações familiares, diferente daquela família patriarcal constituída sob o comando do pai, o qual tinha o direito de vida e de morte sobre os filhos.

Ressalva-se que o papel dos pais no desenvolvimento moral e físico dos filhos é vital e que as marcas de uma má criação contribuem muito para o desajustamento social do indivíduo. Esse é o entendimento de Pereira, apud Sarmento (2008, p.230):

O essencial para a constituição e formação do ser, para torná-lo sujeito capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. O importante é que tenha um adulto que possa ser referência e que simbolize para a criança este lugar de pai e mãe, e que é dado pelas funções exercidas em sua vida.

É importante ressaltar que o imaginário da criança deve ser preenchido com a figura do pai e da mãe ou de alguém que possa substituí-los, porém a afetividade, a solidariedade e a convivência familiar, devem também fazer parte desse imaginário, possibilitando à criança o pleno desenvolvimento, tanto o psicológico como moral e ético.

Nessa sistematização, mister se faz a análise da Lei n.º 12.318/10, sobre a melhor formatação da alienação parental, uma vez que devem ser priorizados os interesses do menor, pois eles se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

1.3 A Pretensão de Pacificação do Convívio Familiar

O projeto de lei n.º 4.053/08, que deu origem à lei 12.318/10 foi apresentado pelo deputado Regis de Oliveira. A lei entrou em vigor no dia 26 de agosto, de 2010, fixando a alienação parental e trazendo um rol exemplificativo das situações que podem ser encaixadas como típicas de tal comportamento, prevendo desde a aplicação de multa até a perda da guarda da criança como punição aos pais/mães que de alguma forma venham a prejudicar a relação do filho com o ex-parceiro. Essa é a prática denominada de alienação parental, propriamente dita.

Nota-se, que na nova lei destacam-se duas definições: Atos de Alienação Parental e Alienação Parental, doravante AP. Entende-se como AP qualquer interferência de um dos genitores, familiares ou qualquer outra pessoa que tenha a criança sob sua guarda, vigilância ou autoridade para que um dos genitores seja repudiado pela criança. Os atos de AP declarados pelo juiz ou constatados por perícia também são

encaixados no rol exemplificativo descrito no parágrafo único do art. 2º e seus incisos.

Observa-se que a AP é definida na lei como sendo qualquer situação que venha a levar a criança a rejeitar um genitor. Sendo assim, essa rejeição pode ser gerada por diversas causas, conforme afirma Tamara (2010, p.28):

(...) Revolta dos adolescentes, ou lavagem cerebral em jovens feita por cultos religiosos nos quais não é possível identificar um programador específico e os abusos psicológicos, físicos, sexuais, negligência ou abandono cometido por parte do genitor que possa ser rechaçado pela criança/adolescente.

Desta forma, o conceito de AP trazido pela Lei 12.318/10 no art. 2º em nada se relaciona com a definição trazida por Gardner, apud Trindade (2004, p.318):

Trata-se de um processo que consiste em programar uma criança para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização.

O maior avanço da nova lei é trazer de forma clara a caracterização da alienação parental e de como o judiciário agirá para reverter a situação da AP, que em geral, surge da separação conjugal e que são praticados por sentimento de raiva, eles começam a desenvolver um processo de desqualificação e descrédito um para com o outro. Passam então a disputar a guarda dos filhos como se fosse um troféu, de forma a crucificá-los. O cônjuge que ganha a guarda do filho passa a induzi-lo, com falsas verdades relacionadas ao não guardião, criando um vínculo de dependência e comprometimento, transformando o filho num objeto de destruição.

De acordo com essa alteração, pretende-se reeducar o indivíduo, ou seja, o pai responsável pelas práticas que são produzidas aos seus filhos, que envolvem mudança de sentimentos da criança.

Com a nova alteração trazida pela lei 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental, fica claro que as punições mais severas aos infratores, deverão ser colocadas em prática, com urgência.

De acordo com o presente estudo levado a efeito neste capítulo tendo em relevo à base primordial a "família", percebe-se os cuidados redobrados que a criança e o adolescente nessa condição de alienação devem merecer.

Portanto, o fortalecimento da instituição familiar está submetido a vários fatores, cabendo ao Estado, especial proteção e a garantia necessária a qualquer pessoa humana, bem como a proteção integral à criança e ao adolescente, para que possam adquirir direitos necessários para que tenha uma boa convivência familiar, resultando disso a dignidade, o respeito e a liberdade de expressar os seus sentimentos.

No capítulo seguinte, serão analisados os posicionamentos judiciais recentes sobre o assunto da alienação parental a partir de um catálogo de casos submetidos à judicialização.

2 EVOLUÇÃO DOUTRINARIA DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o capítulo anterior, foram analisadas as mudanças da alienação parental ocorridas com a lei nº 12.318/10 o que remodelou o ordenamento jurídico, em busca de melhoria de convivência familiar, o que beneficia um dos genitores lesionados e a criança e o adolescente como vítimas. Para se compreender os princípios básicos, que são referidos na base familiar e expressar seus sentimentos com liberdade, em relação aos genitores que têm o dever de primar pela boa educação, sem usar meios ilícitos e abusivos para interesse próprios.

Com a inovação legal, ficou menos traumático contrabalancear convivência entre pais e filhos.

Ante a todas essas evidencias, é de fundamental importância que se defina o diagnóstico correto antes de se escolher o tratamento a ser seguido, e as sanções a serem aplicadas, pois num momento de intenso conflito, uma intervenção inadequada pode aumentar ainda mais as dificuldades psicológicas e piorar o conflito familiar.

2.1 Base Familiar

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, "A família, base da sociedade, tem especial atenção do Estado."

Este artigo leva a crer que a família tem a função primordial para a estrutura social, em que o Estado tem o dever de proteger e cuidar dos interesses sociais, que envolva principalmente a criança e o adolescente, pelo fato de serem

incapazes de se defender contra qualquer ato que venha a prejudicar a convivência familiar.

A respeito, Santiago argumenta: (<http://www.jcsantiago.info/julho2007>. Acesso em: 22 fev. 2011horario.08:51):

A família é, sempre foi e sempre será a base da nossa sociedade e a base do nosso bem estar.

A sociedade é apenas um reflexo da família e quando a sociedade não está bem, não é na sociedade que devemos procurar as causas, mas sim na família.

Infelizmente, muitas das vezes tenta-se reparar ou corrigir uma sociedade, mas os resultados são e serão sempre desastrosos enquanto não se corrigirem as causas que levaram a sociedade a ter problemas e a estar doente.

Lamentavelmente, tentam-se corrigir a sociedade em vez de se corrigir as famílias e o resultado encontra-se à vista de todos: uma sociedade decadente e degradada a todos os níveis.

Se quisermos ter uma sociedade estável, próspera, onde as pessoas sejam estáveis, prósperas e felizes, pois quando isso existir nas famílias, a sociedade refletirá isso também.

Nós e a nossa família somos os únicos responsáveis pelo estado da sociedade.

De acordo com o Santiago acima, sociedade e família estão em sintonia, ou seja, a família é base da formação social, tem como intuito um reflexo sobre o futuro de uma nação, onde tudo começa, pela fase inicial da humanidade: a "família".

2.2 Princípio da Família

a) Princípio da Solidariedade

Os princípios que constituem o essencial da organização da nova ordem jurídica brasileira destacam-se o princípio da solidariedade. Os vínculos afetivos

tornam a convivência familiar mais sólida, pois está alicerçada no amor fraterno, gerando responsabilidades um para com outro, tendo inclusive, os deveres de cada um para com os outros definidos em lei. Entende que Lôbo (2008, p.40)

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3 da CF/88. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (art. 226º), às pessoas idosas (art.230º). A solidariedade, no direito brasileiro, apenas após a CF/88 inscreveu-se como princípio jurídico; antes, era concedida como dever moral, ou expressão de piedade, ou virtude ético-teologal.

O princípio da solidariedade familiar está além da solidariedade patrimonial, abrange também, o sistema psicológico. Tal solidariedade tem um liame que liga os vínculos morais entre os integrantes do grupo familiar, gerando vínculos afetivos que são calcados nos deveres recíprocos, ultrapassando a concepção individualista, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim na Lei Maria da Penha nº11.340/2006, cria-se mecanismos de coibir violência, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art.3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício afetivo dos direitos à vida, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, levando em consideração a citada Lei sobre o melhor interesse da criança e o adolescente ao convívio familiar, cabe ao Estado gerar mecanismos para coibir todo e qualquer tipo de violência no âmbito das relações

familiares, dando assistência à família na pessoa de cada integrante da mesma, consagrando a solidariedade e a afetividade como princípios essenciais da família.

b) Princípio da Afetividade e seu Fundamento Jurídico Constitucional

Com este princípio, passou-se a exigir dos integrantes da entidade familiar uma reciprocidade nos deveres, pois ele está alicerçado na felicidade dos seus membros, passando a ser elemento essencial dessa nova família constitucionalizada. Conforme Neopomaceno e Cisne apud Pereira que (2008.p.204): "o afeto é elemento essencial de todo e qualquer núcleo família, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental."

Percebe-se, contudo, que a afetividade sobrepõe à genética, uma vez que o laço da mesma supera os laços da consangüinidade, elevando o princípio da dignidade humana. Conforme afirma Lôbo (2008, p.48):

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, a frente da pessoa humana nas relações familiares.

Implícito no princípio maior - o da dignidade da pessoa humana - está o princípio da afetividade, tendo fundamento constitucional. A família atual alicerçada no princípio da afetividade, não comporta mais a discriminação entre os filhos, pois igualou em dignidade a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, e assegurou o afeto com prioridade absoluta à criança e ao adolescente no convívio familiar. Conforme ressalta Lôbo (2008.p.4)

- a) Todos os filhos são iguais, independente da sua origem. (art. 227, parágrafo 6); b) a adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art.227, parágrafos 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226, parágrafo 4); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade assegurada à criança e ao adolescente (art.227).

Verifica-se que o princípio da afetividade se espalhou pela sociedade humanizando as entidades familiares tornando a convivência familiar mais agradável, justificando desse modo, o seu amparo pela CF/88 como um direito difuso. Nesse sentido, afirma Dias (2007.p.69): "Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o Princípio da Afetividade".

O afeto então deixa de ser um simples sentimento e passa a ser mola mestre que impulsiona o modelo atual de família, dando às relações socioafetivas à estabilidade necessária para o desenvolvimento das funções afetivas das famílias, que passam a valorizarem-se mais.

Portanto, é calcado no princípio da afetividade que o respeito entre os entes familiares se perpetua, pois a afetividade enquanto princípio jurídico é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e vice versa, ainda que não haja amor ou desafeição entre eles.

c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana eleva o homem ao centro da ordem jurídica, tendo a sua dignidade protegida e intocada, passando a ser considerado indigno todo ato que colabore para um tratamento diferenciado. Nesse sentido, cita Lôbo (2008, p.37): "... assim, viola o princípio da dignidade da pessoa

humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.”

As famílias devem resgatar o valor de se viver em uma sociedade principalmente por ser a dignidade humana essencialmente comum a todos os seres humanos, devendo respeitar-se uns aos outros. Essa é a condição do princípio da afetividade, pois ele é o alicerce das relações humanas e está interligada ao princípio da dignidade humana.

d) Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n. 8.069 de 1990, prevê sobre tal princípio, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em desenvolvimento e dotado de dignidade.

Sendo assim, são direitos fundamentais os princípios que regem a criança e o adolescente, pois eles se encontram em maior condição de vulnerabilidade e fragilidade, por ter tratados os seus interesses com prioridade, principalmente nas relações familiares, como ser em desenvolvimento e respaldo na sua dignidade. Lobo entende que (2008.p.53):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas

relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Com a repersonalização da família, principalmente no tocante às relações de pais e filhos, vislumbra-se que houve uma total inversão de prioridades tanto na convivência familiar, quanto nos conflitos. Na família patriarcal, a relação era de poder e dominação, ou seja, o poder existia em função do pai. Quando os pais se separavam, pouco importava o interesse do filho; hoje o poder familiar existe para satisfazer o melhor para o filho.

e) Princípio da Convivência Familiar

A Carta Magna em seu art. 227, assegura a convivência familiar à criança e ao adolescente. A convivência familiar se dá com base na relação afetiva cotidiana exercida pelos membros da entidade familiar, sejam derivadas de parentescos ou não ambiente comum, pois esse ambiente é a referência das pessoas que integram o grupo familiar, inclusive as crianças, levando-as a se sentirem em segurança. Conforme Lôbo (2008, p.52):

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura, entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentescos ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a causa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho na qual as pessoas se sentem recíprocas e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Assim, a criança e o adolescente ao ter o direito à convivência familiar priorizado pela CF/88, têm também, o direito de estar em convívio com ambos os pais. No caso de pais separados, portanto, pode o genitor guardião impedir o acesso ao outro com restrições indevidas, desde que isso não sobreponha o interesse maior

da criança. Nesse diapasão, as decisões judiciais que impõem limitações descabidas ao direito de visita do não guardião violam esses princípios.

2.3 Direitos e Deveres que São Competência dos Pais

Quando se fala de exercício do poder familiar, mister se faz ter em mente o conceito de conjunto de direitos e deveres tendo como único fim o interesse da criança e do adolescente.

Elenca o Código Civil de 2002 os direitos e deveres que são competência dos pais, no que se refere à pessoa dos filhos menores, *in verbis*:

- Art. 1634 – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais, não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não poder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que foram partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem legalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Percebe-se que no rol descritivo acima, não aparece o que evidentemente seria o dever mais importante dos pais no tocante à pessoa dos filhos: que é dar amor, carinho e afeto. Entende-se que a missão dos pais constituída por direitos e deveres, elencados acima deve transcender a esfera patrimonial alcançando dessa forma, a esfera da afetividade responsável, ou seja, a convivência familiar.

É importante ressaltar que a criança é um ser frágil não sendo capaz de se proteger sozinho, por isso necessário se faz a proteção da família, da sociedade e do Estado desses pequenos seres, assegurando seu desenvolvimento físico,

moral e ético, como também os outros direitos garantidos pela Constituição Federal em seu art. 227 e 229 e também os dispostos no art. 3º, 21 a 24 do Estatuto da Criança e o Adolescente.

Cabe aos pais o direito de administrar e de usufruto dos bens dos filhos menores, conforme disposto no art. 1689 do Código Civil, Não podendo porém, ultrapassar os limites da simples administração.

Assim, o dever de sustento dos filhos menores até completarem a maioridade, subsiste após a dissolução da sociedade conjugal. Portanto, a separação dos pais, seja judicial ou divórcio, não muda em nada os direitos dos filhos com relação aos pais, que lhes serão exigidos na medida de suas possibilidades.

Desta forma, pode-se concluir que os transtornos psicológicos gerados pelos próprios pais, serão analisados e aprofundados com destaque especial no próximo capítulo no qual será estudado e abordado a presença e prática de atos de alienação parental que ferem direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL FEREM DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o presente trabalho iremos analisar através de estudos e abordagens em relação a práticas de atos de alienação parental e seus aspectos psicológicos e jurídicos. Da forma como conhecida, nomeada e bem definida, parece que cada vez mais se constata a existência de danos proporcionados aos filhos em decorrência da SAP, que deve ser identificada por todas as pessoas envolvidas no processo de disputa da guarda de filhos, pois cabe a eles a tarefa de reconhecer e minimizar as possíveis seqüelas decorridas dessa síndrome gerada pela alienação parental.

O relato a seguir, feito por Fiorelli (2009, p.313) deixa evidente que odireito e a psicologia devem estar juntos, uma vez que a sentença judicial visa solucionar conflitos e não perpetuá-los.

Casal divorciado, criança, ainda bebê amamentada no seio materno, fica sob os cuidados da genitora, garantindo o direito de visitas ao pai, em acordo judicial. Durante o período de três anos, o pai não visitou o filho, recebendo notícias esporádicas deste por telefone. Recentemente, procurou a mãe exigindo as visitas do filho, com pernoite deste em sua casa. Diante da negativa da mãe, procurou um advogado para exigir seus direitos assegurados no acordo. De posse do termo de acordo, o advogado assegura-lhe seus direitos. Diante da indignação do pai: e se a criança não quiser vir comigo? O advogado busca na lei o instituto da busca e apreensão de menores.

Percebe-se a importância da intervenção e da análise da psicologia nesse caso, levando em consideração a idade da criança e o tempo em que ela ficou afastada do pai, e principalmente no caso da busca e apreensão, uma vez que uma medida coercitiva não garantirá o convívio entre pai e filho.

Portanto, como já foi dito, a alienação parental surgirá, principalmente da disputa entre pai/mãe pela guarda dos filhos. Assim, diante dos conflitos advindos

BIBLIOTECA

dessa disputa a ação do juiz é insuficiente para equilibrar as relações entre os sexos, é necessário o respaldo de uma equipe de psicólogos e mais, as referências de ambos devem comunicar-se, sendo convergentes ou não as opiniões.

O primeiro sinal da alienação parental se manifesta com um dos genitores tentando desmoralizar o outro, é um conjunto sistemático de ações que interferem no pensar e agir da criança, causando transtornos que deixarão marcas pelo resto de sua vida se não houver uma ruptura desse processo.

A alienação parental caracteriza-se devido ao elevadíssimo índice de separação e divórcio da sociedade moderna. Os conflitos gerados nos rompimentos conjugais levam os genitores a uma verdadeira guerra dos sexos, causando desordem na cabeça das crianças, transformando sua consciência com estratégias específicas que certamente obstruirão o vínculo do filho com um dos genitores.

Algumas situações freqüentes observadas pela pedagoga Fiorelli (2009, p.311-312) deixam claro que possam acreditar numa possível alienação parental que podem ser verificadas por frases, que são ditas pelo genitor que possui a guarda da criança, tais como:

“Cuidado ao sair com seu pai, ele quer roubar você de mim.”;
“Sua mãe abandonou vocês.”;
“Seu pai não se importa com você.”;
“Sua mãe me ameaça, vive me perseguindo.”;
“Seu pai só quer comprá-lo com tantos presentes, na verdade, não se importa com você.”;
“Sua mãe é uma desequilibrada.”;
“Lembre-se de que quando o seu pai estava aqui só lhe dava surras, como podemos acreditar que agora ele lhe tratará bem?”;
“Só podia ser filho de um FULANO.” Agride o pai e destrói a auto-estima da criança...

A criança que está sendo submetida à alienação parental, rejeitará e recusará manter contato com o genitor não guardião, sem nenhuma explicação. Possivelmente isso ocorrerá por longos anos e trará gravíssimas conseqüências no comportamento e no psíquico da criança.

Nesse diapasão, verifica-se a real necessidade de estarem juntos Direito e Psicologia nas Varas de Família, pois a intervenção do psicólogo na resolução dos conflitos pode amenizar a gravidade do mesmo e até restabelecer a harmonia dos litigantes, ocorrendo desta forma, a ruptura da alienação parental. Conforme entendimento do ilustre Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, escrito no Diário Oficial para abertura do I concurso para cargo de psicólogo no Tribunal de Justiça, no ano de 1997:

Perante as Varas de Família, também se faz necessária a presença dos psicólogos porque existem causas onde o conflito entre o casal litigante, devido a sua profundidade, atinge os filhos. (...) Através de entrevistas com as partes e com os filhos destas, o serviço de psicologia poderá auxiliar até em uma composição amigável do litígio, restabelecendo a harmonia entre as partes e, talvez promovendo uma mudança na mentalidade dos pais em relação aos filhos.

De acordo com que foi citado, fica evidente com os trabalhos feitos por psicólogos, como forma de buscar o pleno desenvolvimento harmônico entre os casais, que estão em conflito, através de pesquisa feita por psicólogo deixa claras mudanças de comportamentos elevados ao melhoramento amigável a uma possível convivência familiar.

3.1 Conseqüências no Desenvolvimento Saudável do Infante

Nota-se que a criança alienada se afastará, e possivelmente se negará manter contato com o não guardião, sem nenhuma explicação plausível. Esse comportamento poderá ocorrer por vários anos, sendo desencadeados distúrbios com gravíssimas conseqüências de ordem psíquica e comportamental.

A criança, uma vez alienada, é levada a odiar o não guardião. Tal repulsa proporcionará o rompimento dos vínculos afetivos entre ela e o genitor alienante,

ocasionando conseqüências para ambas, pois a criança se afastou de uma pessoa que ele amava e que também a amava, tornando-a órfão de pai vivo.

Assim, o não guardião alienado se tornará uma pessoa estranha na vida da criança, deixando uma lacuna a ser preenchida, podendo desenvolver diversos transtornos psiquiátricos, ocorrendo prejuízos na formação de seu caráter. Lembrando que, sem tratamento adequado, as marcas decorridas da alienação parental e que levam a SAP poderão perdurar pela vida afora, criando um ciclo de difícil reversibilidade. Conforme alude Podevyn, citado por Trindade (2004, p.311):

A Síndrome da Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio.

Portanto, a alienação parental praticada contra os interesses da criança pode gerar dificuldades no seu desenvolvimento regular, podendo prejudicar a sua formação saudável, haja vista que, de filhos gerados do amor passam a serem filhos do rancor.

3.2 Características da Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010

Estabelece a lei 12.318/2010 que o magistrado deverá, ao ser informado do indício da AP, determinar que em até 90 dias seja concluída uma perícia realizada por uma equipe multidisciplinar. Terá tramitação prioritária o processo, e medidas provisórias poderão ser impostas pelo juiz para preservação da integridade psicológica da criança, principalmente para que a convivência com o genitor seja viabilizada, proporcionando a reaproximação entre ambos.

Ressalte-se que o projeto n.º 4053/08, aprovado pelo Congresso Nacionalera mais rigoroso que o sancionado pelo Presidente, pois previa a detenção. O dispositivo então foi vetado com o argumento de que tal sanção poderia trazer maiores prejuízos para a criança ou adolescente, causando um conflito familiar maior. Foi vetado também o dispositivo que dispunha às partes do processo fazerem acordos usando mediadores, pois a CF/88 considera um direito fundamental, indispensável da criança e do adolescente a convivência familiar.

Alude o deputado Regis, "o projeto original já não previa a pena detenção, pois o objetivo sempre foi proteger os filhos do casal, e não colocá-los no banco de testemunhas para que um seja preso."

Percebe-se que a AP está deixando o âmbito da saúde para adentrar o jurídico. Por isso mister se faz a integração de outras disciplinas distintas do direito como, por exemplo, a psicologia para a identificação do diagnóstico correto, oportunizando os juízes tomarem decisões que beneficiam o portador da AP.

3.3 Alienações Parentais Ferem Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Ao se tratar dos direitos fundamentais da criança e o adolescente é importante ressaltar que o direito à vida e a saúde são deveres primordiais, que o Estado tem todo desempenho e atribuições dos quais são oferecidos, todas as garantias necessárias para que possam colocar o direito em prática através de sanções e punições impostas a qualquer meio ilegal, que venha a prejudicar ao direito à vida e saúde a qualquer pessoa.

O Estado tem o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes aos cidadãos, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 1990, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente tem o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

É importante analisar o que foi citado através do ECA, em geral deixa bem claro que os pressupostos legais vêm proteger os preceitos fundamentais e naturais, para que se tenha uma boa formação e conduta social, por existir o interesse social e comunitário.

A partir do momento que a família se torna insuportável, fica evidente que os transtornos psicológicos, venham afetar o desenvolvimento mental e intelectual da criança e o adolescente. Dessa forma o Estado tem o intuito de aplicar medidas sócio-educativas, para proteção e defesa da criança e o adolescente possa restabelecer o amplo convívio familiar que seja mais harmônico e de maneira eficiente para garantir o caráter excepcional do direito fundamental que o menor possui.

É importante destacar que as práticas de ato de alienação parental, ferem o direito fundamental da criança e o adolescente que são estabelecidos pela lei 12.318 de 2010, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Estabelece a lei que o Estado deverá tomar providências, em relação ao direito da criança e o adolescente. Tal direito que esteja violado são necessários medidas adequadas para que se tenha uma proteção através de normas criadas pelas políticas sociais, que visam o bem social e condições dignas para que permitam a convivência familiar. De forma que a criança se sinta protegida através do direito que possa dar a sustentabilidade, oferecida através de normas impostas, a

quem venha prejudicar o direito do qual envolvem a proteção à vida e a saúde da criança e o adolescente.

3.4 As Diversas Maneiras de se Obter a Alienação Parental

Nota-se que há diversas maneiras de se obter a alienação parental de forma que a criança é programada para odiar o genitor não guardião, desencadeando um processo de afastamento do alienado do convívio do filho, enquanto que na SAP a criança passará a ter condutas de recusa como, por exemplo, não querer estar com o pai no dia da visita, com relação ao genitor não guardião devido às marcas emocionais causadas pelas falsas verdades que são incutidas pelo genitor alienador. Assim aduz Fonseca (2006;28.(3): 162-8.p.165: disponível em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf>. Acesso em: 21 mar. 2011 horário 20:01):

A alienação parental é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre é alcançada por meios de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça.

Normalmente a alienação parental acontece bem no início da separação, quando os egos estão totalmente feridos e o nível de conflitos ainda é intenso, pois as preocupações com as visitas do genitor não guardião geram angústias e inseguranças tanto do genitor guardião como dos filhos e instala-se aí uma crise.

Esta crise será o fator de desencadeamento do processo de alienação do cônjuge não guardião, como afirma Fonseca (2006; 28 (3):168-8.p,166 Disponível em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf>. Acesso em 21 mar. 2011 horário 20:01):

É curioso observar que, em situação como essas, se indagado o menor acerca dos motivos pelos quais não deseja estar com o outro genitor, nenhuma explicação convincente é fornecida. Algumas vezes a justificativa resume-se no desagrado de comparecer a determinados lugares (casa dos avôs, por exemplo); em outras oportunidades, a justificativa encontra amparo na não-participação do genitor em determinadas brincadeiras, ou mesmo no inconformismo com o cumprimento dos deveres escolares impostos pelo outro genitor.

No estágio médio, o alienador passa a utilizar uma gama de variedades de táticas para neutralizar o alienante. Desta maneira o alienador, tem o objetivo de dificultar as relações afetivas do alienante com a criança, evitando a reaproximação de parentes próximos e determinados lugares, como se estivesse escondendo de algum animal selvagem.

Desta forma, o Estado tem o intuito de assegurar à criança e ao adolescente, contra quaisquer outros meios abusivos e agressivos, que venham a prejudicar a convivência familiar do afeto, que envolve mecanismo utilizado, como meio de afastar sentimentos dos pais com os seus filhos, segundo Fonseca (2006; 28(3):168-8.p.166:disponível em <http://www.pediatriaosaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso: 21/03/2011 horário:20:01min):

Denigre a imagem da pessoa do outro; Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas medicas, ocorrência de doençasetc.).

Desta forma, vimos que o Estado tem de assegurar à criança e ao adolescente normas necessárias para que o indivíduo tenha uma boa formação e conduta social, que possa arcar com os seus atos futuramente sem que haja um transtorno psicológico e emocional. E com isso, evitando que más condutas sejam promovidas ou induzidas por um dos genitores.

Nota-se que os atos de alienação parental, estão cada vez mais presentes como atos típicos de conduta ilegal que limitam a convivência pacífica da criança e do adolescente com o genitor, como disponível por Fonseca (2006;28(3):162-8.p.166 em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 21/03/2011 horário:20:01min):

Tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge;
Viajar e deixar os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
Apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
Fazer comentários desairosos sobre presente ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferecer ao filho.

Observa-se que palavras ditas com intuito de expressar raiva, rancor e ódio com objetivo de prejudicar o genitor e parentes próximos, a fim de tirar sentimento tão puro e inocente que a criança tem pela mãe ou pai. Com a lei da Alienação Parental o seu favor, fica mais claro que a criança e o adolescente, é incapaz de se defender.

Esta lei, em prática, favorece a proteção necessária para que possa favorecer uma convivência familiar mais digna em seu seio familiar com liberdade dos filhos de expressar os seus sentimentos tão nobres aos seus próprios pais.

No presente trabalho, fica evidente as formas de se obter a AP, através de citações que estão disponíveis por Fonseca: (2006; 28(3): 162-8.p.166; disponível em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso 21/03/2011, horário. 20h01min horas):

Crítica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
Controla excessivamente os horários de visita;

Transforma a criança em espiã da vida do ex- cônjuge;
Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
Não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienador os brinquedos e as roupas de que mais gosta.

Diante o que foi citado, através de ameaças e obrigações por parte da mãe ou pai, como de obter o afastamento.

E com isso a criança se encontra no mundo da imaginação de pensamentos de monstruosidade e crueldade com repugnância ao genitor.

Desta forma fica mais com a presença da lei no sentido de proteger e evitar os descumprimentos dos deveres e obrigações parentais dos genitores aos seus filhos, de forma que possam fornecer-lhe uma boa educação, tanto moral e social, ao seu convívio real entre pais e filhos que tenha a posse da guarda.

Caso como este comprova o que já foi dito anteriormente, a real dificuldade dos cônjuges ante a uma separação e conseqüentemente à disputa de guarda, pois a genitora pode simplesmente estar usando o litígio para dar continuidade ao luto da separação, ou como um meio de manter o vínculo com o ex-companheiro não se preocupando com o melhor interesse do filho. Segundo Fonseca (2006; 28(3): 162-8.p.165: disponível em <http://www.peddiartiasaopaulo.usp.br/upload/pdf>. Acesso; 21/03/2011, horario20:01horas):

Em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: estar a criança febril, acometida por dor de garganta, visitas inesperadas de familiares, festinhas na casa de amigos, etc. Também com freqüência o genitor alienante vale-se de chantagem emocional para lograr a alienação parental: induz a criança à crença de que, se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado, estar-lhe à traindo, permitindo, desse modo, que ele, genitor alienante, permaneça só, abandonado e, portanto, infeliz.

A criança alienada poderá assumir uma postura de submissão ao que o alienador determina, pois teme desobedecer a ser castigado. A criança estará totalmente ligada ao alienador por um vínculo de dependência, sendo submissa a sua lealdade, ficando desta forma, com medo de ser rejeitada e abandonada, perdendo o amor dos pais. Tal estágio de conflito levará a criança à escolha entre os genitores. Esse constrangimento causa na criança um prejuízo que está totalmente oposto ao seu desenvolvimento, pois a criança está sendo privada da convivência familiar, sendo violada no seu direito constitucional.

Portanto, o estudo que foi mencionado, nos leva a crer convivência familiar está acima de tudo. É dever do Estado manter a proteção necessária, dando o direito de guarda a um dos pais, e deve-se levar em consideração a realização do melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma, irão ser abordados no próximo capítulo, detalhadamente, procedimentos do novo ordenamento jurídico que proporciona a proteção legal ao genitor que também figura como vítima.

4 PROTEÇÃO LEGAL AO GENITOR QUE TAMBÉM FIGURA COMO VÍTIMA

Observa-se que o ordenamento jurídico utiliza meios legais de fixar proteção, seja ela moral ou social, a fim de evitar abusos no próprio direito fundamental. Sendo assim, advogados, magistrados e psicólogos vêm com bons olhos e são unânimes sobre a importância de uma lei brasileira que trate da alienação parental, uma vez que segundo o desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) Assis (2009, p.21-25):

Muitos juízes ainda desconhecem a SAP e não tomam atitude para inibir a má conduta. Além disso, é comum que a mãe use falsas denúncias de abuso sexual para impedir que o pai veja a criança, e a única saída do magistrado é afastá-lo. "A mera suspeita leva o juiz a separar o genitor acusado imediatamente, para evitar colocar o bem de todos em risco.

Com essas palavras, na dúvida, não se pode achar que o melhor é afastar o genitor acusado, e sim escutar as partes e solicitar laudos que comprovem tais denúncias.

Desta forma, a nova lei trará para a Justiça brasileira a solução para muitos casos que tiveram, muitas vezes, desfecho mal sucedido pelos profissionais do direito, e que certamente, acabava gerando conflito familiar maior.

Nota-se que a renomada doutrinadora Fonseca também faz parte da corrente que defende e pugna pela eficácia da lei 12.318/10, pois segundo ela: disponível em (<http://www.apase.org.br/acesso> dia 02/05/11 horário 14h23min).

Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo de o alienante deter, apenas para si, o amor do filho, algumas outras vezes resulta do ódio que genitor alienante

nutre pelo alienado, ou mesmo do simples fato de o alienante julgar o outro genitor indigno do amor da criança.

É importante ressaltar que a citação acima, leva a entender que o principal desejo do alienante é se vingar através da própria criança, usando meios ilícitos para benefício próprio e com isso gerando sérios problemas, e afetando uma série de pessoas envolvidas, percebe-se o que pensa a respeito: disponível em (2006; 28(3): 162-8.p.162: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso 21/03/2011horario: 20h01min horas):

Percebe-se através da citação feita por Fonseca que é Lamentável, em alguns casos, o fator responsável pela alienação é o econômico: o genitor alienante objetiva obter maiores ganhos financeiros, ou mesmo outros benefícios afins, à custa do afastamento da criança do genitor alienado. Em circunstâncias como, se o genitor alienado resistir à chantagem, as portas para a síndrome estarão abertas.

Assim, é de se questionar até que ponto o ser humano pode chegar, através de chantagens, e especialmente, se a questão envolver cifras financeiras.

Portanto, torna-se crueldade por parte do genitor envolver os próprios filhos e se observa unanimidade nos depoimentos dos operadores do direito a respeito da eficácia da Lei 12.318/10, haja vista que as sanções impostas são de caráter pedagógico e educativo, e a prática da alienação parental fere o direito indisponível da criança e do adolescente que é a convivência familiar com ambos os genitores, previstos no art. 227 da CF/88.

4.1 A Alienação Parental como Causa de um Conflito Familiar Ilusório.

A doutrinadora Ciarollo, designada pelo Conselho Federal de Psicologia para participar da audiência pública para debater o projeto de lei, promovida pela CCJ da Câmara, apontou as seguintes preocupações, que no seu entendimento necessitam de no mínimo um aprofundamento das reflexões: em (<http://direitointegral.com>. Acesso em 03/05/2011 às 18h14min):

A possibilidade de a norma, em lugar de garantir a convivência com um dos genitores, segregar o outro; a aptidão da lei para proteger a criança, dado promover o antagonismo e a beligerância entre os genitores, transformando a suposta vítima em objeto de disputa; a utilidade e a necessidade de o Judiciário intervir em problemas dessa espécie; o problema de o regramento colocar o menor em condição análoga à de quem tivesse de produzir prova contra si mesmo, impondo-lhe que deponha sobre fatos capazes de prejudicar um dos seus genitores e conseqüentemente dificultar a convivência familiar e ainda acrescenta que a intervenção excessiva do Estado no âmbito das relações privadas, subtraindo à família a possibilidade de resolver seus conflitos.

Nota-se que as reflexões citadas acima são pertinentes, pois exige um conhecimento técnico do assunto, conhecimento esse que os operadores do direito não têm. Daí a preocupação da lei em estabelecer a necessidade do conhecimento do tema para o psicólogo designado para avaliar os casos de AP, uma vez que vidas estão sendo disputadas nos tribunais brasileiros como se fossem coisas.

Esses profissionais da área da psicologia e os juízes analisam o bom senso e usam de métodos de intervenções terapêuticas e outros meios a serem seguidos, Brockhausen (2009, p.25) analisa essa aceção, com a seguinte lição:

Muitos profissionais acreditam equivocadamente que Gardner era sempre a favor da inversão de guarda nos casos de SAP. Ele propõe acompanhamento da evolução e cooperação do alienador com o

tratamento e com as intervenções do juiz. O objetivo é evitar a inversão de guarda, que deve ser tomada para proteger a criança somente se todas as intervenções terapêuticas e jurídicas indicadas falharem ou se o grau da Síndrome for severo.

Percebe-se que, ante a visão doutrinária acima, com as modificações feitas no projeto 4.053/08, principalmente com a sanção de detenção, a possibilidade de existência de um conflito familiar maior que possivelmente pudesse ocorrer, foi descartado. Sendo assim, nota-se que a nova lei atende, a princípio, ao objeto proposto que é atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2 A Interdisciplinaridade a Favor do Direito

Levando em consideração a conjectura afetiva que envolve a seara da norma familiar, a sua interpretação e aplicação demandam a compreensão de questões diversas, exigindo um diálogo afluído com outros ramos do conhecimento.

Percebe-se com isso que a psicologia e o direito caminham para um destino comum, pois ambos objetivam o trato do comportamento humano, segundo afirma Sobral, citado por Trindade (2004, p.21-22):

A psicologia e o direito parecem dois mundos condenados a entender-se. A psicologia vive obcecada pela compreensão das chaves do comportamento humano. O direito é o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, prescrevendo condutas e formas de soluções de conflitos, de acordo com os quais deve se plasmar o contrato social que sustenta a vida em sociedade.

Desta forma, na contextualização da alienação parental mister se faz o entendimento de que a relação entre a psicologia e o direito seja uma questão de justiça, haja vista que ambos tratam da conduta humana. Assim, a

interdisciplinaridade entre psicologia e direito se faz necessária nas Varas de Família, pois é através da compreensão e do entendimento que o magistrado tem do processo, e das perícias psicológicas que será decidido o melhor interesse da criança e do adolescente.

É a interdisciplinaridade, a ponte que aproxima o Direito das Famílias com as outras diferentes áreas do saber humano. Com essa ponte, a ciência jurídica se torna vizinha de outros ramos, como a Psicologia, a Sociologia, a Medicina, Antropologia, e outros, com o intuito de se obter conhecimento, para boa solução dos conflitos familiares. A interdisciplinaridade visa somar as realidades diferenciadas para a obtenção de um conhecimento que abarca o todo. Como assinala Júnior, apud Chaves e Rosenvald (2010, p.25):

Partindo dessa premissa, nota-se que as varas de famílias precisam da imprescindível colaboração de novos conhecimentos para deslinde de determinadas ações, como, por exemplos, a guarda de filhos e o sistema de visitas (nas quais a assistência por profissionais da Psicologia é fundamental) ou a investigação de paternidade (em que o auxílio da Medicina se mostra de grande eficiência, através de perícia médica). Em qualquer caso, no entanto o laudo profissional não vincula o magistrado, que está submetido ao critério do livre convencimento motivado.

O profissional da área da saúde, os psicólogos designados para avaliar os casos de AP devem ter um conhecimento comprovado sobre o tema, pois para utilizar o termo SAP, devem estar familiarizados com suas implicações e também com conceitos. Percebe-se que sem esses conhecimentos, equívocos podem acontecer, como, por exemplo, as falsas alegações de abuso sexual fabricadas com intuito retaliativo.

Em tais maneiras, observa os psicólogos, podem ocorrer casos graves, pois a criança ainda não alienada pode detectar a presença do genitor programador com possibilidades de instalar a SAP. Assim, poderá fazer um prognóstico descrevendo a situação de abuso psicológico, diagnosticar a gravidade do caso sem usar o termo SAP equivocadamente, conforme preleciona Tamara (2010, p.30):

É importante que o psicológico note quais são as dificuldades que a criança tem com cada genitor. Geralmente, nestes casos, ela tende a ter uma relação fraca com dos pais. Identificar a causa real da rejeição em detrimento de outros prejuízos psicológicos passa a ser um diagnóstico diferencial.

Nota-se, que num contexto de SAP, adotar o uso de técnicas familiares tradicionais, como, por exemplo, a postura mediadora entre o ex-casal, é deixar de identificar uma patologia, e ainda contribuir para aprofundar o processo de alienação, uma vez que o alto grau de manipulações e mentiras inviabiliza a mediação e confunde os profissionais, atrasando as intervenções. Desta forma, a mediação adotada pelo profissional em casos mais severos da SAP pode ser uma ingenuidade. Tais maneiras de atos de alienação parental podem ser declaradas por quaisquer atos, que são citados pela Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Art.4. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Sendo assim, o Ministério Público com intuito de fiscalizar a aplicação das aplicar normas necessárias para que se tenha uma respectiva reaproximação através de ajuda de profissionais da área da psicologia. Isso tudo, para que se possam desenvolver trabalhos, tanto morais ou sociais, para que se faça possível a convivência familiar com o genitor, vítima gerando proteção ao infante. Inclusive, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 5, prevê a possibilidade de periciar, *in verbis*: “Art. 5°. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário. Determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

Desta forma, a lei usa meios de coibir atos de alienação parental através de psicólogos, com objetivo de apurar atos através de perícia para que se possa

fazer uma possível avaliação, para que se apliquem normas adequadas com punições a serem tomadas, de acordo com o grau de alienação parental.

No estágio grave, as crianças estão totalmente perturbadas e paranóicas, compartilhando com o genitor alienador todos os fantasmas adquiridos com relação ao outro genitor. Neste estágio, as crianças se encontram programadas para odiar o não guardião, ficando em pânico apenas com a possibilidade de ter que visitar o outro genitor, seu psíquico está totalmente travado sendo impossível tal aproximação.

Como se pode analisar, várias medidas podem ser adotadas em desfavor do alienador, de acordo com art.6 da lei 12.318/2010, *in verbis*:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental. O juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

Ante toda essa evidência é de fundamental importância que se defina um diagnóstico correto antes de se escolher o tratamento de intenso conflito, uma intervenção inadequada pode aumentar ainda mais as dificuldades psicológicas e gerar um conflito familiar maior.

Neste contexto é que está inserida a problemática global do estudo sob a perspectiva do melhor interesse da criança e a lei 12.318/2010 apresenta formas de punições severas e eficazes, como foi decorrido no artigo. Pois, relaciona Fonseca

que nos dá idéia com o avanço do estado da alienação parental em decorrência de laudos periciais e observa que: (2006; (3): 168-8.p.167: disponível em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso 21/03/2011 horario20:01 horas):

Alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada. Dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Portanto, a lei prevê o dever de se aplicar punições e o afastamento de acordo com o grau de alienação. Sendo assim, o juiz invoca peritos profissionais, para apurar o grau de influência causado por parte do genitor, para se aplicar punições adequadas.

Sendo assim, em certos casos, é importante se aplicar uma possível guarda compartilhada, como a necessidade de se repensar sobre os institutos que dispõe sobre a não convivência com ambos os pais, pois as prerrogativas direcionadas a eles causam um alto grau de desequilíbrios gerando um cenário para a ocorrência de abuso como, por exemplo, a alienação parental, embora a efetividade das sanções impostas de acordo com o art. 7, da lei 12.318/2010, *in verbis*:

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Quando conferido direito o de guarda a um dos pais, deve se levar em consideração a realização do melhor interesse da criança e do adolescente. Ou seja,

traduz-se nos cuidados diários, apoio o seu desenvolvimento emocional e outros atributos que possam vir a repercutir no bem-estar dos menores.

A guarda compartilhada é a que mais se adéqua ao melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, deve se observar cada caso concreto, uma vez que tal modelo de guarda não deve ser imposto como solução para todos os conflitos, sendo incompatível para alguns. Tal instituto dá ao menor a possibilidade de se ter uma casa como base referencial, ou seja, uma identidade.

Portanto, a guarda compartilhada deve sempre ser incentivada por ser a melhor a se adequar aos moldes da família alicerçada na afetividade e no respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Enfim, faz-se necessário compreender a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento e a Alienação Parental fere direitos fundamentais das pessoas vítimas, sejam pais ou filhos. Portanto, a lei deve proteger e tutelar o menor incapaz e o não guardião que tenha direitos violados pelo responsável guardião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração trazida ao ordenamento jurídico através da lei n.12.318, de agosto de 2010, veio com intuito de viabilizar nova estrutura na convivência familiar. O objetivo desejado é melhorar o relacionamento entre os genitores, em relação ao comportamento afetivo em harmonia com a estrutura psicológica, social e moral dos seus próprios filhos.

Desta forma o presente estudo, pesquisou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a questão da convivência familiar.

As questões relacionadas à alienação parental, conforme pesquisas e estudos realizados, pertencem ao domínio do Direito de Família, ao Direito civil, ao Estatuto da Criança e o Adolescente, dentre outras leis vigentes, bem como aos Princípios Constitucionais.

Ao longo desta exposição, a atualidade do tema e sua complexidade, trouxeram dificuldades em encontrar obras que verticalizem o estudo. Todavia, essa escassez de publicações não impediu a busca do conhecimento proposto.

Como base inicial desse estudo, no projeto de pesquisa proposta, o objetivo de compreender o sentido da alteração da alienação parental e qual a importância em que essa lei é benéfica.

À análise efetuada no desenvolvimento, da Lei n.12.318/10, da alienação parental, e nos princípios da supremacia da ordem pública e o da dignidade da pessoa humana, com Código Civil Brasileiro, Código Penal Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito de Família, podem-se estabelecer as seguintes conclusões:

Compreender os objetivos jurídicos acerca do que dispõe a nova lei sobre alienação parental, pois a Resolução mencionada deixa claramente os danos

causados ao desenvolvimento psicológico e moral da criança e o adolescente, sendo neste caso como vítima de conflitos de pessoais gerados pelos genitores.

As práticas de atos de alienação parental ferem direitos fundamentais da criança e o adolescente. Desta forma a Lei n. 12.318/10 envolve a questão da convivência familiar. Há cerca de vários fatores que são praticados por um dos genitores e por seus familiares, impossibilitando a aproximação necessária e garantida no que permite aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Essas pessoas necessitam de cuidados como educação, respeito, carinho. Ou seja, a relação afetiva de aproximação deve ser harmônica com ambos os pais, para que a estrutura familiar não seja motivo de prejuízos afetivos aos filhos e aos pais que vivem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Leis:

Lei n.12318/10

Lei n 8.069 de 1990

Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006

Constituição Federal de 1988

Código Civil Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Estatuto da criança e adolescente Ed.2009

Livros:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da famílias** 4 Ed. Ver, atual. E ampl. –São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007. P.27-28-38-69-378.

FARIA, Cristiano Chaves Rosenvaldo, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.p.2.

LOBO, Paulo. **Famílias/ Paulo Lôbo**.- São Paulo, 2008. (Direito Civil), p 1-4-16-40-48-52-53.

VELOSO, Zeno Apud Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 Ed. Ver,. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007-p.30-31 Júnior, Moacir César Pena apud Farias, Cristiano Chaves. Rosenvald, Nelson. **Direito Famílias**. 2 tiragem Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.p.25.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.5 volume **Direito de Família**. Editora Saraiva. Ano:2008.p 581, edição 19.

PEREIRA, Rodrigues da Cunha apud Bastos, Eliene Ferreira; Luiz, Antônio Fernandes da (coords) **Família e jurisdição** - Belo Horizonte. Del Rey.2008.

BROCKAUSEN, Tamara. **Abuso emocional e psicológico**. Psique ciência & vida, ano: 2010. p.30.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 3 Ed., ver.eampl.- Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p.318- Constituição Federal 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Volume VI: **direito de família**.- 6. Ed. Ver., e atual.- São Paulo: Saraiva, 2009. p.373.

Sobral, apud Trindade, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3 Ed. Ver. E ampl.- Porto Alegre; Editora Livraria do Advogado, 2004, p.21-22.

Fiorelli, José Osmir./ José Osmir Fiorelli, Rosana Psicologia Jurídica Cathia Ragazzoni Mangini. - São Paulo: Atlas, 2009.p.311-312- 313.

psicologia Jurídica no Brasil/ organização Eduardo Pontes Brandão, Hebe Signorini Gonçalves.- Rio de Janeiro: NAU Ed., 2004.p.80.

Podevyn, apud Trindade, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3 Ed. Ver. E ampl.,- Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 311.

Direito de Família/ Suzi D Angelo e Elcio D Angelo- 1 edição, Anhanguera Editora- Leme SP-.P.681,. Título:I, ano:2010.

Cunha, Rodrigues apud Basto, Eliene Ferreira; Luz Antônio Fernandes da coords., Família,. Paulo Lôbo,-São Paulo, 2008.-(Direito Civil).p.4-37-204.

Endereços eletrônicos:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696> acesso 06/08/2011
horário:14:35

http://www.c/users/Flavia/deskotop/codigocivilde1916_lei3071,de1ºdejaneiro de
1916.mht acesso 06/08/2011 horário:14:41

Disponível em: [http://www. Direitointegral.com/2011/05/lei-12318-2010-alienacao-parental.html](http://www.Direitointegral.com/2011/05/lei-12318-2010-alienacao-parental.html). acesso em 02.05.2011. horário 18:14

Fonseca, Priscila Maria Corrêa. Bacharel em ciências Jurídica e sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. **Artigo publicado em Pediatría** (São Paulo), 2006; 28 (3): 162-8p166,. Disponível em <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf> acesso em data:21/03/11, horário:20:01horas.

<http://juscol.com.br/revista/texto/13252/alienacaoparental> acesso em data:
19/11/10de 2007horario:14:05,. data22/02/2011Horário: 08h51minpm.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou

psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010